



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Joinville

Rua do Príncipe, 123, 2º andar - Bairro: Centro - CEP: 89201-002 - Fone: (47)3451-3625 - www.jfsc.jus.br - Email: scjoi02@jfsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5004229-93.2020.4.04.7201/SC

IMPETRANTE: SOL SPORTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

IMPETRADO: PROCURADOR-SECCIONAL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - JOINVILLE

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - JOINVILLE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sol Sports Indústria e Comércio Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville pretendendo, inclusive em liminar, que o vencimento dos tributos federais (PIS, COFINS, IR, CSLL, IPI, contribuição previdenciária e eventuais parcelamentos) seja projetado para o último dia útil do 3º mês subsequente aos fatos geradores de 03/2020 e 04/2020, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, cumulado com o artigo 1º e seguintes da Portaria do Ministro da Fazenda nº 12/2012.

Narrou que: em 20/01/2012, o Ministério da Fazenda editou a Portaria n.º 12 prorrogando o prazo para pagamento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), devidos por contribuintes situados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública; é fato notório e incontroverso que a pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) proporcionou, em âmbito nacional, um cenário gravíssimo, levando diversos estados a declararem estado de calamidade pública ou de emergência; o Poder Executivo de Santa Catarina decretou estado de emergência com o Decreto 515 de 17 de março de 2020; a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina também decretou estado de calamidade pública, com o Decreto Legislativo 18.332 de 20 de março de 2020; a impetrante é pessoa jurídica localizada em Joinville/SC, enquadrando-se na hipótese prevista no art. 1º da Portaria MF nº 12/2012, o que, a seu juízo, enseja a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais administrados pela SRFB que ocorrerão neste mês de março(a partir do dia 25) e no mês de abril, até o último dia útil do terceiro mês subsequente a esses meses.

Sustentou que: o art. 3º da Portaria MF 12/2012 prescreve que a RFB e a PGFN expedirão atos necessários para o cumprimento da portaria, o que não ocorreu até a presente data; há justo receio a autoridade impetrada negar vigência ao referido ato normativo ou condicione sua aplicação à edição dos referidos atos pela RFB e pela PGFN, exigindo os tributos acrescidos de juros e multa (de mora ou de ofício); tem direito líquido e certo à prorrogação do recolhimento dos tributos, conforme prevê a Portaria MF 12/2012, que é autoexecutável, em consonância com o que dispõe a IN-RFB 1.243/2012; estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Vieram conclusos para sentença.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

5004229-93.2020.4.04.7201

720005854644 .V2



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Joinville

A impetrante pretende usufruir de moratória prevista na Portaria MF 12/2012, nos termos da IN RFB 1.243/2012, com base no estado de emergência e de calamidade pública decretados em Santa Catarina por meio do Decreto 515, de 17 de março de 2020 e do Decreto Legislativo 18.332, de 20 de março de 2020, respectivamente.

O mandado de segurança é uma ação de rito especial destinada a suprimir ou ajustar atos abusivos ou ilegais praticados por autoridades que violem direito líquido e certo pertencente à parte impetrante. Sobre ele, dispõe a Constituição Federal:

Art. 5.º (...)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; (...)

Justamente por ser um rito especial, o seu objeto é muito mais restrito em relação aos pleitos formulados através de uma ação de rito comum. Em primeiro lugar, os pedidos devem ser necessariamente mandamentais, ou seja, pedidos para que o Judiciário ordene algo a uma autoridade, cabendo eventuais declarações apenas como meras constatações instrumentais à ordem que se pretende ver obtida.

As condições da ação previstas no art. 17 do CPC também se estendem ao mandado de segurança. No caso do mandado de segurança, ação de natureza eminentemente mandamental, é imprescindível que exista interesse de agir decorrente de um ato concreto do poder público, admitindo-se também a impetração preventiva quando há caracterização de que tal ato é iminente.

No caso dos autos, a impetrante não aponta qualquer ato administrativo concreto, mas dirige a sua insurgência a uma situação meramente hipotética. Ou seja, não há nenhuma indicação de que a moratória ora pretendida tenha sido indeferida administrativamente ou que isso estaria em vias de ocorrer. Em verdade, por todo o esforço normativo que vem sendo praticado pelos entes federados, há presunção inversa de que haveria resistência. Com efeito, a partir do momento em que a União passou a tomar medidas mais enérgicas quanto à pandemia, pode-se citar a edição ao menos dos seguintes atos que previram suspensão ou diferimento de obrigações principais ou da prática de atos procedimentais pelos contribuintes: Portaria PGFN 7820/2020; Portaria PGFN 7821/2020; Resolução CGSN 152/2020; Circular FGTS 893/2020 e a Resolução CGSN 153/2020. Portanto, não há indicação de lesão ou ameaça de lesão ao direito que a impetrante sustenta ser detentora, inexistindo descrição de pretensão resistida a justificar a imediata interferência judiciária sobre a atuação do Executivo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **indefiro a inicial** (CPC, arts. 330, inciso III, e 485, incisos I e VI).

Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

5004229-93.2020.4.04.7201

720005854644.V2



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Joinville

Intimem-se.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, ficando as partes cientes que a eficácia da presente decisão é a ordinária aplicável para o presente procedimento e remetendo-se os autos, oportunamente, à instância de revisão.

Oportunamente, arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **PAULO CRISTOVAO DE ARAUJO SILVA FILHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720005854644v2** e do código CRC **32ca35e5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PAULO CRISTOVAO DE ARAUJO SILVA FILHO

Data e Hora: 26/3/2020, às 18:39:33

5004229-93.2020.4.04.7201

720005854644 .V2